



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

LEI 3.545, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o PREFIS - Programa de Regularização Fiscal- que dispõe sobre condições especiais e gerais para a regularização fiscal do contribuinte junto ao Município de Pedro Leopoldo, concede remissão de dívida tributária, anistia de juros e multa, e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PREFIS - Programa de Regularização Fiscal -, que dispõe sobre condições especiais e gerais para a regularização fiscal do contribuinte junto ao Município de Pedro Leopoldo, concedendo remissão de dívida tributária, anistia de juros e multa, nos termos e condições fixadas por esta lei.

§1º A concessão dos benefícios fiscais para os contribuintes em condições especiais de que trata esta lei valer-se-á do sistema de Cadastrado Único – CadÚnico -, instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, utilizado em âmbito municipal para a implementação das políticas públicas sociais.

§2º A concessão dos benefícios fiscais para os contribuintes que não estejam inscritos no sistema do Cadastro Único – CadÚnico – será feita considerando-se as regras específicas instituídas por esta lei.

CAPÍTULO II

Da Remissão de Dívida Ativa

Art. 2º Fica concedida a remissão de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU e taxas de serviços vinculadas à sua cobrança, inscritos em Dívida Ativa, aos seguintes contribuintes:

I - proprietários de único imóvel de até 75 (setenta e cinco) m², cujo valor venal não ultrapasse a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), e estejam inscritos no Cadastro único de que trata o §1º do art. 1º desta lei;

II – proprietários de único imóvel que sejam portadores de doenças graves, conforme classificação estabelecida pela legislação vigente;

Institui o PREFIS - Programa de Regularização Fiscal- que dispõe sobre condições especiais e gerais para a regularização fiscal do contribuinte junto ao Município de Pedro Leopoldo, concede remissão de dívida tributária, anistia de juros e multa, e dá outras providências.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

III - idosos a partir de 80 (oitenta) anos, conforme estabelecido pelo § 2º do Artigo 3º da Lei Federal nº 10.741 – Estatuto do Idoso - , inscritos no Cadastro Único, que sejam proprietários de único imóvel utilizado para a sua residência;

IV - moradores de “Área Especial de Interesse Social” ou de “Área de Diretrizes Especiais”, conforme anexo XII do Plano Diretor, que compreendem o Bairro Theotônio Batista de Freitas, Vila Aparecida, Santa Maria, Lico Diniz e Bairro Manoel Brandão.

§1º Nos casos em que o imóvel estiver em nome de espólio, ficam estendidos os benefícios previstos neste artigo a cada unidade cadastrada separadamente em nome de herdeiros ou possuidores distintos que se enquadrarem nos critérios estabelecidos pelo Caput e incisos I a IV deste artigo.

§2º A remissão prevista neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas, sendo que os honorários serão calculados apenas sobre o valor da dívida remanescente atualizado, não sendo devidos em caso de desistência da ação.

Art. 3º No caso em que já houver Ação de Execução Fiscal em andamento, aplica-se a remissão, sendo que a Divisão de Receita/Dívida Ativa providenciará a atualização da Certidão de Dívida Ativa – CDA - e encaminhará aos Procuradores da Fazenda para apresentarem a nova CDA junto ao respectivo processo de execução fiscal.

Art. 4º Para débitos executados ou protestados, as providências para suspensão, extinção de execuções ou cancelamento de protestos ficarão condicionadas ao pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, calculados sobre o valor pago ou negociado, conforme prescreve o artigo 90, § 4º do Código de Processo Civil;

§1º Caso o pagamento da dívida reconhecida não seja cumprida integralmente, perderá o contribuinte o benefício da redução de que trata o caput deste artigo.

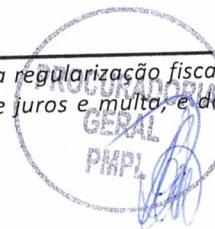
§2º O valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência poderá ser parcelado em até o mesmo número de parcelas do débito principal.

§3º Para a extinção e arquivamento da Execução Fiscal em curso, os contribuintes deverão providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao TJMG.

Art. 5º Para os débitos já protestados, a negociação ficará limitada àqueles valores constantes da guia encaminhada pelo Cartório de Protestos, quando o contribuinte poderá realizar a opção pelo Refis.

§1º O cancelamento do protesto fica condicionado à apresentação da parcela única ou da 1ª parcela paga junto ao Setor de Dívida Ativa, o qual irá expedir autorização online ao cartório competente para proceder à baixa;

Institui o PREFIS - Programa de Regularização Fiscal-que dispõe sobre condições especiais e gerais para a regularização fiscal do contribuinte junto ao Município de Pedro Leopoldo, concede remissão de dívida tributária, anistia de juros e multa, e de outras providências.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

§2º Após autorizado o cancelamento, é de inteira responsabilidade do contribuinte realizar o pagamento dos emolumentos equivalentes ao protesto junto ao respectivo cartório para fins de efetivar a baixa do registro do protesto.

CAPÍTULO III

Opções de Parcelamentos

Seção I

Das condições específicas para integrantes do CadÚnico

Art. 6º Nos casos que se enquadrarem ao disposto no Artigo 2º desta Lei, após realizada a remissão dos débitos, fica estabelecida a seguinte regra de parcelamento para o saldo remanescente e concedido respectivo percentual para a anistia de juros e multas incidentes:

I – pagamento em até 10(dez) parcelas com desconto de 100% de juros e multa para os contribuintes;

II - pagamento de 11 a 20 parcelas com desconto de 80% de multa e 80% de juros;

III - pagamento de 21 a 36 parcelas de 60% de multa e 60% de juros;

IV – pagamento de parcelar de 37 a 60 parcelas com desconto de 40% de juros e 40% de multa.

Parágrafo único. Todas as opções de parcelamento previstas no art. 6º desta lei devem observar a parcela mínima no valor de R\$40,00 (quarenta reais).

Seção II

Das condições Gerais de Parcelamento

Art. 7º A Regra Geral para adesão ao PREFIS e as opções de parcelamento com a respectiva concessão de anistia de juros e multas para quaisquer débitos tributários de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) serão as seguintes:

I – para todos os débitos tributários ou não, calculados para pagamento à vista e em parcela única, será concedida 100% (Cem por cento) de anistia dos juros moratórios e multas previstos no Código Tributário Municipal;

II - para pagamento de 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas consecutivas, anistia de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros moratórios e 85% (oitenta e cinco por centos) de multas previstos no Código Tributário Municipal – CTM;

III - para pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas consecutivas, anistia parcial de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros moratórios e de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas previstos no Código Tributário Municipal – CTM;

Institui o PREFIS - Programa de Regularização Fiscal-que dispõe sobre condições especiais e gerais para a regularização fiscal do contribuinte junto ao Município de Pedro Leopoldo, concede remissão de dívida tributária, anistia de juros e multa e dá outras providências.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

IV - para pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas, anistia parcial de 60% (setenta por cento) dos juros moratórios e de 50% (cinquenta por cento) das multas previstos no Código Tributário Municipal – CTM;

V - para pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas consecutivas, anistia parcial de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros moratórios e de 35% (trinta e cinco por cento) das multas previstos no Código Tributário Municipal – CTM;

VI - para pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas consecutivas, anistia parcial de 30% (trinta por cento) dos juros moratórios e de 20% (vinte por cento) das multas previstos no Código Tributário Municipal – CTM;

VIII - para pagamento acima de 49 (quarenta e nove) parcelas até 72 (setenta e duas) parcelas consecutivas, anistia parcial de 20% (quarenta por cento) dos juros moratórios e de 10% (dez por cento) das multas previstos no Código Tributário Municipal – CTM.

Parágrafo único. Todas as opções de parcelamento previstas no art. 7º desta lei devem observar a parcela mínima no valor de R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º A Regra Geral para adesão ao PREFIS nos casos de débitos acima de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) terão as mesmas condições de descontos previstos no artigo 7º desta lei, devendo obrigatoriamente ter a primeira parcela calculada como entrada que englobe o parcelamento ou através de uma parcela única que contenha os débitos mais antigos, num montante de no mínimo de 5% do valor negociado, calculados da seguinte forma:

I - para débitos entre R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), entrada de 5% (cinco por cento);

II - para débitos acima de R\$100.001,00 (cem mil e um reais), entrada de 10% (dez por cento).

Art. 9º As opções de remissão, parcelamento e concessão de anistias sobre juros e multa previstas nesta lei não se aplicam aos valores devidos:

I - pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, que não tiveram débitos transferidos para cobrança pela Prefeitura ou lançados através da Fiscalização Tributária;

II - pelas pessoas enquadradas como MEI - Microempreendedor Individual, para os débitos de DAS-N;

III - pelas pessoas passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros e sub-rogação;

IV - de pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada;

V - em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio;

VI - em decorrência de multas de trânsito.

Institui o PREFIS - Programa de Regularização Fiscal - que dispõe sobre condições especiais e gerais para a regularização fiscal do contribuinte junto ao Município de Pedro Leopoldo, concede remissão de dívida tributária, anistia de juros e multa, e outras providências.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

CAPÍTULO IV Dos Prazos

Art. 10. O prazo limite para adesão ao PREFIS será até o dia 6 de março de 2020 e sua vigência terá início na data da publicação desta Lei.

Art. 11. O prazo de vigência estender-se-á um mês após a data limite para adesão estabelecida no caput 10 para fins de finalização das análises que entraram no final do período, desde que o início do processo tenha se dado dentro do prazo.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Art. 12. A opção por participar do PREFIS de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos lançados em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configurando confissão extrajudicial, nos termos da lei, vinculando juridicamente o contribuinte que a ele aderir ao cumprimento de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 13. O contribuinte que tiver utilizado o limite de 3 (três) re-parcelamentos, conforme previsto no § 11º do Art. 66 da Lei nº 2.909, de 26 de dezembro de 2006, Código Tributário Municipal – CTM - terá direito à adesão ao PREFIS.

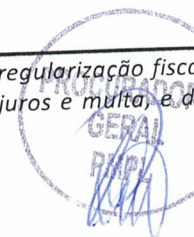
Art. 14. A remissão prevista nesta Lei será definitiva e não perderá seu efeito, mesmo se ocorrer o descumprimento da opção de parcelamento aderida pelo contribuinte.

Parágrafo único. Quando ocorrer o descumprimento da negociação por parte do contribuinte, as anistias (descontos de juros e multas) e honorários perderão seu efeito, voltando os valores que sofreram redução a integralizar o valor remanescente da dívida, sem o cômputo dos percentuais de descontos.

Art. 15. Será excluído do PREFIS e perderá os benefícios de anistia recebidos em decorrência desta Lei o contribuinte ou responsável que não efetuar o pagamento da Parcela Única no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vencimento desta, ou, nos casos de parcelamentos, na falta de pagamento de 03 (três) parcelas mensais sucessivas e/ou alternadas.

Art. 16. A equipe de servidores envolvidos na execução dos trabalhos do PREFIS, e que estão lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, terão o direito ao recebimento de gratificação pelo serviço extraordinário e alta demanda das atividades de atendimento, apoio e análises técnicas, nos termos da Lei Municipal nº 3516 de 20 dezembro de 2018, por todo prazo de vigência do programa, estendendo-se para 30(trinta) dias após a data limite para a adesão dos contribuintes.

Institui o PREFIS - Programa de Regularização Fiscal-que dispõe sobre condições especiais e gerais para a regularização fiscal do contribuinte junto ao Município de Pedro Leopoldo, concede remissão de dívida tributária, anistia de juros e multa, e outras providências.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 29 de novembro de 2019.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

[Faint, illegible handwritten text]

Institui o PREFIS - Programa de Regularização Fiscal-que dispõe sobre condições especiais e gerais para a regularização fiscal do contribuinte junto ao Município de Pedro Leopoldo, concede remissão de dívida tributária, anistia de juros e multa, e dá outras providências.

